

ILMA. SRA. DRA. VICE-PRESIDENTE (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA) DA
COMISSÃO NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA DO CFOAB

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO, advogado inscrito perante a OAB/DF sob o número 32.068, Procurador da Fazenda Nacional, Conselheiro Federal pela OAB/DF (licenciado), vem perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que se segue:

A regularidade da inscrição de advogados públicos, especialmente federais, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, é um problema que se arrasta por anos.

Recentemente, a questão ganhou colorido muito específico por conta de posicionamentos adotados pela direção máxima da Advocacia-Geral da União (AGU). A seguinte nota pública da OAB/DF, também apresentada em anexo (Anexo I), esclarece os acontecimentos mais recentes:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, considerando as “notícias” veiculadas no site da Advocacia-Geral da União (AGU), identificadas pelos títulos “Adams repudia ameaça da OAB-DF de punir mais de 600 advogados públicos por falta de inscrição suplementar” e “Grupo de Trabalho vai analisar embasamento legal de cobrança de inscrição suplementar na OAB”, esclarece aos advogados públicos federais o seguinte:

1. Foi instaurado na OAB/DF, em 2005, o processo administrativo no

2028 resultante de denúncia formulada por advogado inscrito na Seccional pela “possível prática de exercício irregular da advocacia”. O advogado em questão relatou que Advogados da União e Procuradores Federais, sem inscrição na OAB/DF, atuavam em processos judiciais.

2. Várias providências foram adotadas pela OAB/DF no âmbito do referido processo, inclusive comunicações, em novembro de 2007 e março de 2008, ao então Advogado-Geral da União José Antônio Dias Toffoli e análise jurídica da situação, concluída em janeiro de 2013.

3. Por intermédio do Ofício no 217, de 21 de março de 2013, reiterado pelo Ofício no 278, de 10 de abril de 2013, a OAB/DF solicitou ao Advogado-Geral da União “listagem completa com lotação dos Advogados da União nos diversos Órgãos Públicos do Distrito Federal, dentre eles a própria Advocacia Geral da União, Procuradorias Federais, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria do Banco Central”.

4. Em ofício datado de 25 de abril de 2013, a Secretária-Geral de Administração da AGU encaminhou à OAB/DF “a lista dos Membros das Carreiras Jurídicas desta Advocacia-Geral da União, relativa aos cargos efetivos de Advogados da União e Procurador Federal com exercício no Distrito Federal”.

5. A partir dos dados encaminhados pela AGU, a OAB/DF concluiu, em 3 de junho de 2013, levantamento que apontou um total de 649 Advogados da União e Procuradores Federais não-inscritos perante a Seccional.

6. Na sequência, pela via do Ofício no 506, de 14 de junho de 2013, a OAB/DF solicitou ao Advogado-Geral da União divulgar entre os Membros das Carreiras Jurídicas da AGU, que a OAB/DF aguardará pelo prazo de 90 (noventa) dias que sejam protocolizados “os pedidos de inscrição junto à Seccional”. Registrou, ainda, a OAB/DF, que poderia instalar posto de avançado de atendimento na própria sede da

AGU para receber os “protocolos de inscrição ou transferência”.

7. Por intermédio do Ofício no 142, de 5 de agosto de 2013, o Advogado-Geral da União comunicou à OAB/DF que aguarda decisão do Conselho Federal da OAB quanto ao pedido de expedição de provimento dispensando os advogados públicos federais da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição.

8. A OAB/DF, através do Ofício no 672, de 5 de agosto de 2013, respondeu ao último expediente reiterando o pleito anterior e esclarecendo que a consulta ao Conselho Federal da OAB não justifica o descumprimento da Lei no 8.906, de 1994.

9. A atuação da OAB/DF neste caso busca, da forma menos traumática possível, a regularização da situação profissional de vários advogados públicos federais com lotação funcional no Distrito Federal, tanto que assinalou prazo considerável para os procedimentos de inscrição ou transferência. Ademais, está disponibilizando sua estrutura administrativa para receber e processar os pedidos de transferência, evitando inúmeros transtornos ao advogado público federal que teria de pleitear diretamente na Seccional onde está inscrito.

10. Por outro lado, a regularidade da situação profissional dos advogados públicos federais com atuação no Distrito Federal evitará prejuízos para a União, suas autarquias e fundações na medida em que a nulidade dos atos privativos de advogados não poderá ser levantada por terceiros.

11. Não custa lembrar a definição presente no Provimento no 114, de 2006, do Conselho Federal da OAB, única instância com competência para regulamentar a Lei no 8.906, de 1994, conforme os termos dos artigos 54, inciso V, e 78, do próprio diploma legal. Diz o citado provimento: “Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação. Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência

funcional ou remoção pra território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito”.

12. Assim, não existe a inscrição suplementar obrigatória de advogado público, ressalvado aquele que pode exercer a advocacia em caráter privado. A lotação funcional define a Seccional da OAB que terá a inscrição (principal) do advogado público. Como a lotação funcional é única, a inscrição do advogado público também é única. Eventualmente, o advogado público pode requerer, por razão de ordem pessoal, uma inscrição suplementar, mas não é obrigatória ou exigível essa providência.

13. Portanto, não guarda o menor sentido a manifestação do Advogado-Geral de União de repudiar a OAB/DF por exigir inscrições suplementares de advogados públicos federais. Primeiro, porque tal exigência ou obrigatoriedade não existe, como afirmado anteriormente. Segundo, porque a OAB/DF em nenhum momento exigiu tal providência dos advogados públicos federais.

14. Esse censurável comportamento do Advogado-Geral da União releva uma odiosa tentativa de criar uma artificial animosidade dos advogados públicos federais para com a OAB. O longo histórico de desrespeito e desconsideração do Advogado-Geral da União em relação aos advogados públicos federais não combina com essa tardia preocupação.

15. Em verdade, o Advogado-Geral da União procura desgastar a imagem da OAB/DF que combate firmemente os desvios na administração atual da AGU, notadamente aqueles voltados para a afirmação de uma inaceitável Advocacia de Governo contra a definição constitucional de instalação da Advocacia de Estado no âmbito da AGU.

16. Por outro lado, revela-se a dificuldade de compreensão jurídica do

atual Advogado-Geral da União quando: a) repudia o que não existe, nem foi reclamado pela OAB/DF; b) pretende, usurpando a competência constitucional e legal do Conselho Federal da OAB, definir os procedimentos de inscrição e transferência de advogados públicos em relação à OAB e c) pretende o não-cumprimento das normas jurídicas em vigor em função de uma possível ou hipotética mudança futura na legislação. Aliás, esse último aspecto é extremamente grave porque parte de autoridade que deveria dar o exemplo de cumprimento da ordem jurídica em vigor.

17. Registra, por fim, a OAB/DF, que buscará junto aos advogados públicos federais e suas entidades representativas a melhor e menos traumática forma de regularização das situações profissionais pendentes, inclusive de eventuais inconsistências decorrentes do cruzamento de dados fornecidos pela AGU, afastando desse processo a atual direção da AGU que reafirma nesse caso sua costumeira postura de algoz dos direitos, garantias e prerrogativas dos advogados públicos federais.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Presidente da OAB/DF

Presidente da Comissão de Advocacia Pública Federal da OAB/DF

Presidente (licenciado) da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB”

Diante do quadro posto, lancei um levantamento público de propostas sobre a matéria vazado nos seguintes termos:

“1. A inscrição principal e a suplementar do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estão disciplinadas no art. 10 da Lei n. 8.906, de 1994. A primeira deve ser feita perante o Conselho Seccional em cujo território pretende o advogado estabelecer o seu domicílio

profissional. A segunda, deve ser realizada nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar o advogado a exercer habitualmente a profissão. Define-se como habitual a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano.

2. O Provimento CFOAB n. 114, de 2006, estabelece regra específica para a inscrição de advogados públicos nos seguintes termos: “Art. 3o. O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação. Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção pra território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito”.

3. Esse quadro normativo pode ser representado graficamente da seguinte forma:

INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB

Principal: Domicílio profissional

Transferência: no caso de mudança do domicílio profissional

Suplementar: Exercício habitual (mais de 5 causas/ano)

ADVOGADO PÚBLICO

Principal: Lotação

Transferência: transferência funcional ou remoção

4. O provimento mencionado trata razoavelmente da situação dos advogados públicos. Ademais, é possível extrair da sua leitura a conclusão de que não existe a inscrição suplementar obrigatória de advogado público, salvo daquele que pode exercer a advocacia em caráter privado.

5. Ocorre que nos últimos anos a realidade da Advocacia Pública Federal, em especial, mas não exclusivamente, mudou bastante em termos de movimentações funcionais. A considerável evasão nas carreiras e os inúmeros concursos públicos realizados produziram um

quadro em que um número considerável de advogados públicos federais participa intensamente de procedimentos de remoção com o objetivo de voltar a seu Estado natal ou, ao menos, algum lugar próximo a ele. Também são verificados exercícios funcionais em cargos comissionados em locais distintos da lotação.

6. Assim, surgiu a necessidade de aperfeiçoamento do provimento aludido para um tratamento mais adequado da nova realidade.

7. Em ofício datado de 7 de outubro de 2010, dirigido à Presidência da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, o Procurador-Geral Federal solicita expressamente mudanças no Provimento CFOAB n. 114, de 2006.

8. A provocação formal do PGF/AGU motivou a instauração, no CFOAB, do processo n. 49.0000.2011.001751-1. O aludido processo foi concluso à então Presidente da CNAP/CFOAB no dia 14 de outubro de 2010. No dia 30 de agosto de 2011, a então Presidente da CNAP/CFOAB determinou o encaminhamento do processo, para análise e parecer, para a Dra. Amélia Soares da Rocha. A Dra. Amélia Soares, na condição de relatora, apresentou parecer e proposta de alteração do provimento referido no dia 1o. de dezembro de 2011. Nos autos mencionados, consta certidão que atesta a aprovação do parecer da Dra. Amélia Soares na reunião da CNAP/CFOAB do dia 25 de março de 2012. Não há, naqueles autos, registro de nenhuma providência posterior decorrente da aprovação.

9. Anote-se que na última campanha eleitoral para composição do Conselho Seccional da OAB/DF esse assunto foi amplamente debatido entre os advogados públicos federais. No programa de trabalho da chapa vencedora, que honrosamente integrei, constou: “PROPOSTAS ADICIONAIS A PARTIR DO DEBATE COM OS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS: Criação na OAB/DF de uma comissão específica e exclusiva para a Advocacia Pública Federal (considerando a singular presença desse segmento da advocacia na capital da

República); Redefinição do provimento do Conselho Federal da OAB que trata do advogado público federal, notadamente quanto à exigência de inscrição frente aos movimentos funcionais frequentes entre Estados da Federação”.

10. Em relação ao assunto parece prudente separar situações bem definidas e distintas. Com efeito, temos, notadamente no Distrito Federal, vários colegas que não transferem suas inscrições da OAB, embora estabelecidos e sem interesse de mudança de domicílio, por conta das dificuldades do processo de transferência. Vale lembrar que o provimento regulador dos processo de transferência, editado em 1978, estabelece que o advogado que pretender transferir sua inscrição para outra Seção deverá formular requerimento junto à Seção em que se encontra inscrito.

11. Para esses casos, a solução, de natureza administrativa, é justamente aquela posta pela OAB/DF. A Seção que receberá o novo inscrito recepcionará o requerimento de transferência e adotará as providencias necessárias para conclusão do processo. Esse tratamento pode ser posto no provimento da Advocacia Pública e mesmo no provimento aplicável a todos os advogados.

12. Para os casos de lotação com perspectivas de movimentações funcionais em prazos curtos, por conta de remoções, e exercício de cargos comissionados sem mudança de lotação impõe-se adotar mudanças no Provimento CFOAB n. 114, de 2006.

13. As propostas cogitadas até o presente momento são as seguintes:

a) definição expressa de inscrição suplementar perante a Seção relacionada com o local de efetivo exercício, mesmo distinto da lotação, com pagamento da anuidade somente a essa última;

b) a solução anterior por lapso temporal definido (entre 2 e 4 anos). Superado o prazo, deverá ser efetivada a transferência da inscrição

principal;

c) “dispensa de inscrição suplementar e de transferência de inscrição, de modo que possam manter somente como principal a inscrição na Seccional da OAB em que residem antes de tomar posse no concurso público e para onde pretendem retornar”;

d) “seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais que participam de grupos de trabalho, mutirões ou que se encontram em exercício provisório, inclusive em exercício de cargo em comissão, (...) não devem promover inscrições suplementares nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão, face ao caráter transitório próprio dessas situações”.

e) criação de uma espécie de “inscrição nacional” para os advogados públicos federais. Essa proposta, bastante interessante, reclama, numa primeira análise, modificações na Lei n. 8.906, de 1994, considerando as definições ali presentes acerca da inscrição junto à OAB e ao peculiar modelo federativo da instituição.

14. Mesmo licenciado das funções de Conselheiro Federal e de Presidente da CNAP/CFOAB, posso conduzir um processo de construção de uma proposta de alteração do provimento a ser encaminhada à Vice-Presidente, no exercício da Presidência da CNAP/CFOAB, Dra. Fabiana da Cunha Barth. Essa proposta, conformada a partir do diálogo com advogados públicos, suas associações e as direções dos órgãos da Advocacia Pública, poderá ser chancelada pela CNAP/CFOAB e encaminhada para o Plenário do Conselho Federal da OAB.

15. Assim, colherei, até o dia 9 de setembro de 2013, as propostas sobre a matéria por intermédio dos seguintes e-mails: a l d e m a r i o 2@terra.com.br e a l d e m a r i o . c a s t r o@pgfn.gov.br (elimine os espaços em branco ao enviar mensagens).

16. Registre-se, por fim, que a iniciativa recente da OAB/DF (Ofício n. 506/2013) é profundamente salutar porque permite: a) regularizar a situação profissional de vários advogados públicos federais em exercício no Distrito Federal; b) afastar questionamentos sobre a regularidade de atos processuais praticados por representantes da União, suas autarquias e fundações e c) acelerar o processo de tentativa de modificação do provimento do CFOAB voltado para a Advocacia Pública.

17. Nesse sentido, causa espanto e estranheza a postura do Advogado-Geral da União de se colocar, com nítida finalidade política de criar animosidades artificiais em relação à OAB, como defensor, que nunca foi, dos advogados públicos federais. É tão artificial o comportamento do Advogado-Geral da União que discorre sobre o que não conhece. Repudiou, o AGU, algo que não existe: a inscrição suplementar obrigatória de advogados públicos federais na OAB/DF. Aliás, basta a simples leitura do Ofício POAB n. 506/2013 para a constatação de que em nenhum momento se exige ou cogita dessa providência.

Brasília, 10 de agosto de 2013.

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional
Conselheiro Federal da OAB (licenciado)
Presidente da CNAP/CFOAB (licenciado)”

Debatido o assunto com vários colegas advogados públicos e considerando os limites da lei reguladora das inscrições perante a OAB (Lei n. 8.906, de 1994), notadamente a organização federativa da *Ordem*, apresenta-se a seguinte proposta de alteração do Provimento CFOAB n. 114, de 2006:

“Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o

Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

§1º O advogado público deve ter inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território:

I – passe a ter exercício temporário ou transitório por mais de 6 (seis) meses, inclusive para o desempenho das atribuições de cargo comissionado;

II – tenha lotação e exercício inicial, depois de posse em cargo efetivo, que o afaste do território do Conselho Seccional da OAB onde tenha inscrição principal;

III – tenha lotação e exercício, depois de movimentação funcional que o afaste do território do Conselho Seccional da OAB onde tenha inscrição principal ou inscrição suplementar nos termos do inciso anterior.

§2º Nas hipóteses do parágrafo anterior a anuidade será recolhida somente para o Conselho Seccional da OAB onde seja efetivada a inscrição suplementar.

§3º A definição de pagamento de somente uma anuidade, prevista no parágrafo anterior, subsiste por 4 (quatro) anos.

§4º O advogado público, em caso de transferência da inscrição principal ou efetivação de nova inscrição suplementar, fica dispensado do pagamento da anuidade na Seccional de destino, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional de origem”.

A proposta busca aprimorar o provimento citado para dispor sobre situações não vislumbradas no momento de edição do normativo. Com efeito, é imprescindível adotar um tratamento adequado para as situações funcionais em

que: a) o advogado público tem exercício provisório ou transitório em local distinto daquele onde obteve a sua inscrição principal (e está lotado) ou b) mesmo tendo lotação e exercício definido em determinado local, pretende realizar uma movimentação funcional para seu estado de origem ou localidade mais próxima possível desse último.

Cumpra observar que as situações cogitadas são numericamente significativas, notadamente nos órgãos da Advocacia-Geral da União. Um dos fatores que concorre para a ampla movimentação funcional no âmbito da Advocacia Pública Federal consiste na lamentável evasão de quadros motivada por diferenças remuneratórias consideráveis em relação a outras carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça.

Isso posto, requeiro a análise da proposta pela Comissão Nacional de Advocacia Pública com posterior submissão da definição final aprovada pelo colegiado ao plenário do Conselho Federal da OAB.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Aldemario Araujo Castro
OAB/DF n. 32.068
Conselheiro Federal (licenciado)